



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.693 - SP (2018/0307627-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - SP271555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR ROCHA LOURENÇO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 3/4 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* PROPORCIONAL. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. ENUNCIADO N. 443/STJ. MOTIVAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

- A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o *magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto* (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

- Na hipótese, a pena-base do delito de roubo foi exasperada, na fração de 3/4 sobre o mínimo legal, em razão, notadamente, do *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi do crime. De fato, conforme narrado nas decisões da origem, o roubo à carga praticado envolveu metucioso planejamento prévio, com divisão das tarefas entre os agentes, muito antes da abordagem.

- Ademais, o juiz singular firmou o entendimento de que o agente integrava associação criminosa mais ampla, dedicada à prática de crimes semelhantes ao ora apurados, e que contava com uma grande cadeia de receptadores.

- As instâncias ordinárias ressaltaram, ainda, que os agentes empregaram carro objeto de crime anterior para a prática do assalto, estando o referido veículo com a placa adulterada.

- Outrossim, os julgadores fizeram expressa menção ao elevado prejuízo causado pela ação delitiva, destacando que a carga contida no baú do caminhão – conduzido pelo ofendido –, foi avaliada em R\$ 10.580,62.

- Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada para o delito de roubo triplamente majorado - 7 anos de reclusão -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação da pena abstratamente cominada ao tipo penal violado, a saber, 4 a 10 anos de reclusão.

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

- No caso dos autos, não há se falar em ilegalidade na fixação da fração em 1/2, na terceira fase da dosimetria, tendo em vista a gravidade concreta do delito. O acusado, juntamente com outros 2 agentes, empregou veículo produto de crime e utilizou uma arma de fogo para interceptar a vítima, restringindo sua liberdade por pelo menos 20 minutos até atingir local ermo, onde poderia praticar a subtração com segurança.

- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.693 - SP (2018/0307627-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - SP271555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR ROCHA LOURENÇO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* (fls. 3/6), sem pedido liminar, impetrado em benefício de VICTOR ROCHA LOURENÇO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0089456-15.2017.8.26.0050 - fls. 31/39).

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente ao cumprimento de **9 anos de reclusão, além do pagamento de 45 dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (fls. 10/19).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, na Corte estadual, que deu provimento, em parte, ao recurso para reduzir a pena do acusado ao montante de **7 anos de reclusão e 16 dias-multa**, mantidos os demais termos da sentença. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado:

"Apelação da Defesa - Roubo em concurso de agentes, com emprego de arma e restrição à liberdade da vítima - Suficiência de provas à condenação - Acusado abordado no interior do veículo utilizado para a prática do crime - Reconhecimento pessoal pela vítima em ambas as fases da investigação - Confissão judicial do acusado - Consistentes depoimentos da vítima e dos policiais - Causas de aumento bem reconhecidas - Condenação mantida - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal - Graves circunstâncias do delito e elevada culpabilidade do acusado - Patamar de exasperação reajustado em relação à pena de multa, para que seja observada a proporcionalidade entre as medidas - Redução pelas circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea aplicada em fração diminuta - Pena readequada - Exasperação das penas em 1/2 em razão das causas de aumento - Sentença bem fundamentada - Regime inicial fechado - Crime praticado com grave ameaça à pessoa - Impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de regime inicial mais brando - Recurso de apelação parcialmente provido." (fl. 32).

No presente *mandamus*, a impetrante alega que a pena-base do paciente foi exasperada na fração de **3/4 sobre o mínimo legal** sem a concreta motivação, devendo o *quantum* de incremento punitivo ser reduzido ao patamar de **1/6 sobre o mínimo legal**, uma vez que há fundamentação bastante para elevar a reprimenda apenas no que diz respeito ao prejuízo da vítima.

Aduz que a sanção foi aumentada em patamar superior ao mínimo legal, **de 1/3**, na terceira etapa da dosimetria, com base em fundamentação inidônea, cingida à quantidade de causas de aumento de pena.

Ao final, requer seja a ordem concedida para reduzir a pena imposta ao paciente, nos termos da fundamentação anterior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, de ofício, conforme o postulado na inicial do *writ* (fls. 48/54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.693 - SP (2018/0307627-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumprе analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A defesa se insurge ante a exasperação da pena-base do paciente, que, no seu entender, deu-se em *quantum* desproporcional.

Para a adequada delimitação da questão, colaciono os excertos seguintes dos títulos judiciais da origem:

"Mister se faz o acolhimento integral da denúncia, pelo que passo à dosagem da pena. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são desfavoráveis ao agente. Com efeito, o dolo empregado no cometimento do injusto penal se mostrou apurado, uma vez que o acusado integrava uma associação criminosa muito bem organizada na consecução de roubos de grande monta. A concatenação dos diversos integrantes do bando, seu pré-ordenado "modus operandi" e o "profissionalismo" com que atuavam, corroboram a dimensão da intensa periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos meliantes. A atuação dos agentes, dentre os quais o ora acusado, contando certamente com uma gama de receptadores, como destinatários das mercadorias, tem atualmente acarretado incalculável prejuízo a Sociedade. Ressalte-se também o intenso martírio pelo qual passaram os ofendidos, tal qual Leonardo, mantido reféns de seus algozes, sofrendo profundos traumas. Deveras reprovável que o acusado tenha se especializado no cometimento desse tipo de delito, via que elegeu como fonte de subsistência, sendo certo que a análise dos seus diversos registros criminais (fls. 90/92), bem delineia sua propensão à delinquência, além do seu desajuste aos padrões normais de sociabilidade. Gravíssimas as conseqüências do injusto penal, por conta do risco de vida sofrido pelo ofendido, além do expressivo montante do prejuízo (fls. 06). Deveras reprovável que, para realizarem os roubos, tenha e o réu e seus comparsas, após o roubo da Fiorino branca (vide fls. 77/87), trocado suas placas originais, passando a circular como "dublê de placa". Note-se que o acusado foi formalmente condenado pelo roubo da mencionada Fiorino e respectiva carga (fls. 89). Também tem outro processo de roubo em curso na 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo (fls. 74), sem contar os IPs em andamento (fls. 90/92). Face às desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa." (fls. 17/18).

"Consta da denúncia que no dia 20 de julho de 2017, por volta das 12,00 horas, na Rua Alessandro Alberti, altura do nº 125, Sacomã, na cidade de São Paulo, VICTOR ROCHA LOURENÇO, agindo em concurso com dois indivíduos não identificados, subtraiu para todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, a carga contida no baú do caminhão conduzido pelo ofendido, avaliada em R\$ 10.580,62, pertencente à empresa 'Jadlog Logística S/A'. Segundo o apurado, a vítima estava trafegando na via pública, na condução do caminhão pertencente à empresa 'Jadlog Logística S/A', quando foi abordada por três indivíduos que, valendo-se de uma arma de fogo, exigiram que ela parasse o veículo, o que de fato ocorreu, e assim o acusado e um de seus comparsas desembarcaram de um automóvel Fiat/Fiorino e embarcaram no caminhão, obrigando a vítima a prosseguir por cerca de vinte minutos até um local ermo, onde subtraíram a carga do caminhão e a transferiram para o veículo Fiat/Fiorino, fugindo em seguida.

[...]

A pena-base foi acertadamente fixada acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão e 40 dias-multa, com fundamento na elevada culpabilidade do acusado, que praticou delito de alta complexidade e grau de premeditação, fazendo uso de veículo roubado e com o sinal de identificação adulterado, bem como em razão do alto valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da "res furtiva".

Contudo, o MM. Juízo exasperou a pena de reclusão em 3/4, ao passo que a pena de multa foi quadruplicada. Desse modo, considerando que a fração de 3/4 é mais benéfica ao acusado, e para que seja respeitada a proporcionalidade entre as medidas, reduzo o patamar de exasperação da pena pecuniária, que fica estabelecida em 17 dias-multa em seu mínimo unitário." (fls. 33/34 e 37).

De início, cabe ressaltar que o julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68, do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras dos arts. 59, do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do *habeas corpus*, em situações excepcionais.

Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O *quantum* deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

Na hipótese, a pena-base do delito de roubo foi exasperada, na fração de **3/4 sobre o mínimo legal**, em razão, notadamente, do *modus operandi* do crime.

De fato, conforme narrado nas decisões da origem, o roubo à carga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado envolveu metodoso planejamento prévio, com divisão das tarefas entre os agentes, muito antes da abordagem.

Em verdade, o juiz singular firmou o entendimento de que o agente integrava associação criminosa mais ampla, dedicada à prática de crimes semelhantes ao ora apurado e que contava com uma grande cadeia de receptadores.

As instâncias ordinárias ressaltaram, ainda, que os agentes empregaram carro objeto de crime anterior para a prática do assalto, estando o referido veículo com a placa adulterada.

Outrossim, os julgadores fizeram expressa menção ao elevado prejuízo causado pela ação delitiva, destacando que a carga contida no baú do caminhão – conduzido pelo ofendido –, foi avaliada em R\$ 10.580,62.

Tudo isso são dados concretos que desbordam do ordinário do tipo e legitimam um maior incremento punitivo. No mesmo sentido, vejam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PREMEDITAÇÃO E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, quanto à culpabilidade, - conduta do réu extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar a vítima em plena via pública e em horário de grande movimentação - tem-se que o fundamento apresentado é idôneo, pois houve a apresentação de elementos atinentes ao caso em concreto aptos a justificar a negatização de tal circunstância.

2. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).

3. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

[...]

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1753304/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE INALTERADA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. NOVA PONDERAÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. MAIOR INTENSIDADE DO DOLO. MOTIVOS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

[...]

- A culpabilidade foi desvalorada em virtude da premeditação do crime, entendimento que está em consonância com a jurisprudência.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. (HC 449.628/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 11/10/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E PORTE DE MATERIAL EXPLOSIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. EXPLOSIVO NÃO EMPREGADO COMO MEIO DE INTIMIDAÇÃO NO CRIME DE ROUBO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CULPABILIDADE. GRAU SUPERIOR DE REPROVAÇÃO DA CONDUTA EVIDENCIADO. AUMENTO PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]

3. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

4. Para fins de fixação da pena-base, a culpabilidade deve ser entendida como o juízo de reprovação da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese, a sentença condenatória estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal, por entender que a culpabilidade do réu revela-se superior à ínsita ao crime, por ter sido praticado contra agência bancária. **Por certo, os elementos concretos dos autos demonstram a maior reprovação do crime, por se tratar de crime minuciosamente premeditado, com divisão de tarefas, sem que se possa divisar arbitrariedade na imposição da pena acima do piso legal.**

[...]

7. Writ não conhecido. (HC 416.254/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS MANTIDO. REPRIMENDAS REVISTAS. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

[...]

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Por certo, conquanto o fato de os bens roubados não terem sido integralmente devolvidos não justifique, de per si, o incremento da pena-base a título de consequências do crime, o prejuízo suportado pela vítima, somado ao trauma nela incutido, o qual implicou mudança em sua rotina, permite a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

[...]

7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena dos pacientes a 6 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, ficando mantido o regime prisional fechado. (HC 403.686/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 9/10/2018)

Assim, em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada para o delito de roubo triplamente majorado - **7 anos de reclusão** -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação da pena abstratamente cominada ao tipo penal violado, a saber, **4 a 10 anos de reclusão**.

A defesa aponta, também, ilegalidade na majoração da reprimenda do paciente, na terceira fase da dosimetria, em patamar superior ao mínimo legal, de 1/3, sem que fosse apresentada a concreta motivação desse maior incremento punitivo.

A matéria ficou posta, na origem, nos seguintes termos:

"Não existem causas de diminuição de pena a considerar. Por outro lado, três são as causas de aumento de pena e assim sendo, há de se seguir a orientação por diversas vezes emanada da Superior Instância Paulista, aplicando-se o aumento em 1/2 (metade). [...] Aplicado o aumento de 1/2 (metade) à sanção de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, temos como montante final 09 (nove) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual no valor unitário mínimo." (fl. 18).

"Na terceira fase, houve a exasperação das penas no patamar de 1/2 em razão da incidência de três causas de aumento - concurso de agentes, emprego de arma e restrição à liberdade das vítimas -, o que deve ser mantido ante a suficiente fundamentação do Juízo.

Aliás, a meu ver parece despropositado que o agente se valha do maior número possível de causas de aumento de pena, com o fim indiscutível de obter maior probabilidade de sucesso na empreitada criminosa, causando, em virtude de cada causa de aumento de pena, maior constrangimento à vítima, mas nem por isso deverá ter sua pena agravada na mesma proporção.

Vale dizer, sempre há preocupação de ser o mais justo possível com o agente transgressor da norma penal, até mesmo minimizando o rigor da lei, olvidando-se do pavor causado à vítima.

Assim, a pena se torna definitiva em 07 anos de reclusão e 16 dias-multa em seu mínimo unitário." (fl. 38).

A despeito das alegações da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios méritos.

Como é cediço, para fixar a fração de aumento, na terceira fase da dosimetria do delito de roubo, em patamar acima do mínimo legal, é necessário que haja justificativa para tanto, sob pena de violação ao enunciado n. 443 da Súmula desta Corte Superior.

No caso dos autos, não há se falar em ilegalidade na fixação da fração em 1/2, na terceira fase da dosimetria, tendo em vista a gravidade concreta do delito. No caso, o acusado, juntamente com outros 2 agentes, empregaram veículo produto de crime e utilizaram uma arma para interceptar a vítima, restringindo sua liberdade por pelo menos 20 minutos até atingirem local ermo, onde poderiam praticar a subtração com segurança.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DAS MAJORANTES FIXADA EM 3/8. FUNDAMENTO CONCRETO. PRÁTICA DO DELITO EM CONCURSO DE TRÊS AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA. ALEGAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.
2. Admite-se a fixação de fração superior a 1/3, referente às causas de aumento do roubo - art. 157, § 2º, do CP, nos casos em que as instâncias de origem indiquem elementos concretos, vinculados às majorantes reconhecidas, que justifiquem a exasperação. Súmula 443/STJ.
3. **A prática do delito em concurso com três agentes constitui fundamento apto a justificar a escolha do quantum de 3/8 na terceira fase da dosimetria. Precedente.**
4. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria e o regime de cumprimento de pena, sempre que não haja agravamento da pena do réu, em razão do efeito devolutivo amplo de recurso de apelação, não se configurando, nesses casos, a reformatio in pejus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 425.361/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO QUANTUM DE AUMENTO DOSADO. SÚMULA 443/STJ. PENA-BASE. ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA. RÉU QUE OSTENTAVA APENAS UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios adotados na dosimetria da pena.

3. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o quantum de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.

4. As instâncias ordinárias não apenas repetiram a descrição das duas majorantes, mas evidenciaram a maior gravidade do crime de roubo, perpetrados por três agentes em concurso e com uso de armas de fogo. Destarte, em que se a coincidência com o critério matemático, observa-se fundamentação idônea para a exasperação de 3/8, motivo pelo qual deve ser mantida a dosimetria realizada.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para fixar a pena definitiva do crime de associação criminosa em 1 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão. (HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 7/3/2018)

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade flagrante, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0307627-5

HC 479.693 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0089456152017 00894561520178260050 1892017 20180000802242 89456152017
894561520178260050

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO RICARDO MEIRA AMARAL - SP271555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR ROCHA LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.